SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232624 - SC (2025/0109303-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SP310573
		BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885
		PÂMELA KOSCHNIK MACHADO - SC062118
		LAURA BIANCHO CANAL E SILVA - SC073437
AGRAVADO	:	IVO GUESSER
AGRAVADO	:	MARIA IVONE KOCH GUESSER
ADVOGADA	:	FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA - SC032282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO PARCIAL DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, os juros moratórios não têm início a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, porquanto não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59411406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/08/2026 18:23:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6042129a-b694-4067-902a-154c50d6d8d9

Brasília, 24 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59411406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/08/2026 18:23:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6042129a-b694-4067-902a-154c50d6d8d9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232624 - SC (2025/0109303-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SP310573
		BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885
		PÂMELA KOSCHNIK MACHADO - SC062118
		LAURA BIANCHO CANAL E SILVA - SC073437
AGRAVADO	:	IVO GUESSER
AGRAVADO	:	MARIA IVONE KOCH GUESSER
ADVOGADA	:	FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA - SC032282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO PARCIAL DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, os juros moratórios não têm início a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, porquanto não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na aplicação do entendimento desta Corte segundo o qual tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, os juros moratórios não têm início a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, porquanto não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às

Documento eletrônico VDA57887258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:05
Código de Controle do Documento: 64e0ec29-841b-48d6-b093-76b16245a15f

desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do da Constituição da República. art. 100 Aplica-se, pois, o Enunciado da Súmula 70 desta Corte

Sustenta a Agravante, em síntese, que a posição do Superior Tribunal de Justiça se modula para atingir desapropriações iniciadas após 12/01/2000, mas não impõe diferenciação entre Administração Pública ou concessionária de serviços públicos quando ambas atuam como ente expropriante.

Aduz, ainda, a necessidade de reforma do acórdão proferido pelo tribunal de origem para se coadunar à decisão final exarada pelo e. STF na ADI 2.332-DF e ao entendimento firmado pelo c. STJ, a fim de adequar o caso em tela ao disposto no art. 15-B do DL n.º 3.365/41, fixando os juros moratórios em 6% ao mês, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Argumenta pelo acolhimento do agravo interno, a fim de afastar a aplicação das Súmulas 70 e 568 do STJ, com o provimento do recurso especial interposto pela concessionária, fixando os juros moratórios em 6% ao mês, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante dispõe o art. 15-B do DL n.º 3.365/41.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.487/1.491e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Não assiste razão a, porquanto o tribunal de origem ao se manifestar quanto ao termo inicial dos juros de mora, consignou como *dies a quo* o trânsito em julgado da sentença (fl. 1.310e):

> *Quanto aos juros moratórios, a r. sentença estabeleceu o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão. Deve ser mantida a decisão no ponto, porquanto em se tratando de desapropriações ajuizadas por concessionárias de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito privado, que não estão sujeitas ao regime de precatórios, a regra*

Documento eletrônico VDA57887258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:05
Código de Controle do Documento: 64e0ec29-841b-48d6-b093-76b16245a15f

geral deve ser adequada para que o termo final dos juros compensatórios na data do pagamento da indenização, porque nestes casos, o art. 15-B, do DL 3365/1941 deve ser aplicado parcialmente, mantendo-se os juros de mora em 6% ao ano, mas com incidência a partir do trânsito em julgado da sentença (STJ, ER Esp 1350914/MS).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, os juros moratórios não têm início a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, porquanto não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República.

Aplica-se, pois, o Enunciado da Súmula 70 desta Corte:

Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

Nessa linha:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PARCELA DO IMÓVEL SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA. EXPLORAÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO DESAPROPRIADO. DESAPROPRIAÇÃO LEVADA A EFEITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. JUROS DE MORA. ALÍQUOTA. 6% (SEIS POR CENTO). APLICAÇÃO PARCIAL DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Incidência de juros compensatórios sobre parcela do imóvel situada em área de preservação. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica, seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte, nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

2. Tratando-se de Área de Preservação Permanente, as restrições legais e administrativas impostas impedem o exercício de atividade produtiva. Inserir, no cálculo da indenização, os referidos juros seria atentar contra o art. 5º, XXIV, da CF/88, que prescreve a justa indenização.

3. Justa, como se sabe, é a indenização que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio" (MELLO, C. A. B. de. apud CARVALHO FILHO, J. dos S. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 15ª Ed. 2006 - P. 697). Nem menos, mas também não mais, sob pena de locupletamento ilícito do desapropriado.

4. O debate acerca da aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 às pessoas jurídicas de direito privado habilitadas a propor a ação de desapropriação deve ser resolvido com aplicação parcial do dispositivo.

5. Em relação à alíquota aplicável (6%), como a legislação não fez distinção quanto à pessoa jurídica expropriante, não cabe ao intérprete da lei definir o que o legislador não definiu se pretendesse reduzir o alcance da norma, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes e legalidade.

Documento eletrônico VDA57887258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:05
Código de Controle do Documento: 64e0ec29-841b-48d6-b093-76b16245a15f

> *6. Por outro lado, o termo a quo para incidência dos juros moratórios deve permanecer como decidido no aresto recorrido. Da menção "nos termos do art. 100 da Constituição", contida na parte final do dispositivo, facilmente se percebe que, nesse específico ponto, houve expressa intenção do legislador de não estender às pessoas jurídicas de direito privado, cujas condenações em quantia certa não estão sujeitas ao regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal.*
> *7. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.*
> (EREsp 1350914/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11.11.2015, DJe 15.2.2016).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA57887258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:05
Código de Controle do Documento: 64e0ec29-841b-48d6-b093-76b16245a15f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.232.624 / SC

Número Registro: 2025/0109303-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50272796420144047200

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SP310573
	BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885
	PÂMELA KOSCHNIK MACHADO - SC062118
	LAURA BIANCHO CANAL E SILVA - SC073437
RECORRIDO	: IVO GUESSER
RECORRIDO	: MARIA IVONE KOCH GUESSER
ADVOGADA	: FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA - SC032282

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SP310573
	BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885
	PÂMELA KOSCHNIK MACHADO - SC062118
	LAURA BIANCHO CANAL E SILVA - SC073437

Documento eletrônico VDA59393816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:16
Código de Controle do Documento: ca5f3e1e-531f-49b0-a520-8ddcd6419fa9

AGRAVADO : IVO GUESSER
AGRAVADO : MARIA IVONE KOCH GUESSER
ADVOGADA : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA - SC032282

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:16
Código de Controle do Documento: ca5f3e1e-531f-49b0-a520-8ddcd6419fa9